



Número: **0700814-42.2023.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Vera Andrighi**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 415 e 417, Bloco A, 4º andar, ALA B, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **23/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0700814-42.2023.8.07.0018**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DISTRITO FEDERAL (APELANTE)	
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (APELADO)	
	DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) IVNA DARLING LAINEZ (ADVOGADO) VITORIA SANTOS SILVA (ADVOGADO)
<input type="text"/>	
(APELADO)	
	AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66132954	12/11/2024 07:22	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
64496483	12/11/2024 07:22	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
64496619	12/11/2024 07:22	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto



**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0700814-42.2023.8.07.0018

**APELANTE(S)** DISTRITO FEDERAL

**APELADO(S)** IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e ANA BEATRIZ MORAES BERNARDES CAMILO

**Relatora** Desembargadora VERA ANDRIGHI

**Acórdão Nº** 1941088

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA EM AVALIAÇÕES. BANCA EXAMINADORA.

- I – A atuação do Poder Judiciário no exame de ato administrativo praticado por banca examinadora de concurso público é permitida unicamente quando demonstrada flagrante ilegalidade do ato impugnado. Tema 485/STF.
- II – Verifica-se a existência de ilegalidade na avaliação da banca examinadora que excluiu o candidato da listagem de candidatos com deficiência, uma vez demonstrado que em avaliações anteriores realizadas por órgãos do Governo do Distrito Federal a autora foi diagnosticada como pessoa com deficiência. A atuação da Administração Pública deve guardar coerência na avaliação das condições dos candidatos.
- III – Decisão da Banca Examinadora contraria as normas previstas em edital, que caracterizam monoparesia como deficiência física.
- IV – Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Novembro de 2024



RELATÓRIO

1. O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 61906236), *in verbis*:

*“Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por \_\_\_\_\_ contra o DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC.*

*A autora narra a participação no concurso para a carreira de cirurgião dentista da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal regido pelo Edital de Abertura nº 15, de 25/3/2022 e concorre às vagas destinadas aos Portadores de Necessidades Especiais - PCD. Noticia a aprovação na prova objetiva e a convocação para a etapa de avaliação biopsicossocial, na qual foi reprovada. Relata a interposição de recurso administrativo, o qual foi negado pela banca examinadora e foi excluída do certame.*

*Aduz que a junta médica do DETRAN/DF a classificou como pessoa deficiência para impor requisitos específicos para a condução de veículos.*

*Alega comportamento contraditório da Administração Pública ao considerá-la deficiente em um órgão e eliminá-la em concurso público.*

*Sustenta violação ao princípio da vinculação ao edital e a ilegal desconsideração dos documentos enviados na etapa de avaliação biopsicossocial para comprovar a condição de deficiente.*

*Assevera ausência de motivação na decisão que indeferiu a qualidade de deficiente dela no concurso objeto da lide.*

*Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a reintegração dela à listagem de candidatos PCD aprovados e a reserva de uma vaga no cargo de cirurgião dentista da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.*

*No mérito, postula a confirmação da liminar e a procedência dos pedidos.*



*Postulou a concessão da gratuidade de justiça.*

*Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).*

*A tutela de urgência deferida. (ID 148379010)*

*Custas processuais recolhidas. (ID 150161121).*

*O IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO juntou contestação. (ID 15197608)*

*Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva e no mérito pede a improcedência da ação.*

*Réplica (ID 153924373). Rebateu os argumentos trazidos nas defesas e reiterou os termos da inicial.*

*Petição da requerente solicitando o cumprimento da medida liminar. (ID 155613513)*

*Após as devidas intimações, a parte autora juntou comprovante da medida liminar cumprida. (ID 156925732)*

*Contudo, restou descumprido parte da decisão que concede a tutela de urgência, no que tange a efetiva convocação da requerente para as demais etapas do concurso público, conforme ID 158692717.*

*Mais uma vez, este juízo efetivou a devida intimação para cumprimento efetivo do teor da liminar, sob pena de multa. (ID 158788633)*

*Resposta do IBC sobre a determinação de cumprimento da liminar. (ID 161624121)*

*A requerente informa que já foram nomeados 25 candidatos PcD (ID 158692717)*

*Ato contínuo, a parte autora requer a aplicação da multa (ID 162184897), a partir de 25/05/2023, com sequestro de verba. Aduziu que a Secretaria de Estado da Saúde já tomou conhecimento do provimento jurisdicional, e, por meio do ofício nº 1755/2023 – SES/SUGEP/ACL (Anexo 1), solicitou à Procuradoria Geral orientações sobre como proceder.*

*O Distrito Federal intimado para informar sobre a nomeação, ordem de classificação e todos os procedimentos adotados, manteve-se silente, consoante certidão de ID 168176214.*



*Intimado pela derradeira vez, ID 168273404, o Distrito Federal apresentou comprovante do cumprimento da decisão imposta por este juízo. (ID 169462786).*

*As partes foram instadas sobre o interesse na produção de prova pericial, ID 173379159.*

*A parte autora manifestou-se pela manutenção do conjunto probatório apresentado aos autos. (ID 175002980)*

*Na petição de ID 177332093 solicitou a juntada do documento probatório de ID 177332094.*

*O Distrito Federal manifestou-se pelo desinteresse na produção de prova pericial. (ID 179246745).*

*Alegações finais da autora (ID 181081322).*

*Petição do IBFC desconstituindo o patrono e, na oportunidade, juntando o substalecimento e requerendo a constituição de novos patronos. (ID185555098)*

*Alegações finais do Distrito Federal. (ID 186015945)*

*Conforme certidão de ID 185555098, O IBFC não apresentou alegações finais.*

*Manifestação do Ministério Público pela procedência dos pedidos do requerente, ID 186111380.*

*Os autos vieram conclusos.”*

2. A r. sentença julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

*“Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou a autora como pessoa sem deficiência e condenar o réu a incluí-la no rol de aprovadas no certame da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal regido pelo Edital de Abertura nº 15, de 25/3/2022 dentre as vagas reservadas a pessoas com deficiência, bem como o direito de ser empossada no cargo de cirurgiã dentista, nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, conforme resultado final homologado do concurso.*

*Custas e despesas de lei.*

*Condeno o Distrito Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.*



*Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda o CJU (1ª a 4ª) de acordo com as determinações do artigo 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.*

*Não havendo apelação, proceda-se a remessa necessária, conforme do art. 496 do CPC”*

3. O Distrito Federal interpôs apelação (id. 61906241), na qual alega que o edital faz lei entre as partes, e que todos os candidatos inscritos devem a ele se submeter.
4. Aduz que não cabe ao Poder Judiciário reavaliar as decisões administrativas proferidas pela Banca do concurso, conforme o Tema 485/STF; que a atuação do Poder Judiciário na questão ofende o princípio da separação dos poderes, art. 2º da CF/1988.
5. Argumenta que o acolhimento da pretensão da autora ofende os princípios da isonomia e impessoalidade, art. 5º e 37 da CF/1988.
6. Quanto à doença da candidata, afirma que não basta a juntada de laudo particular, que deve prevalecer a decisão da junta médica do certame e que a doença não se enquadra na descrição legal de deficiência física para que o candidato possa se beneficiar da reserva de vaga.
7. Ao final, requer o provimento da apelação, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.
8. Sem preparo, por isenção legal.
9. A autora-apelada apresentou contrarrazões (id. 61906244), pleiteando o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.
10. O apelante-réu manifestou-se sobre a preliminar (id. 63682493).
11. O Procurador de Justiça Roberto Carlos Silva, em seu parecer, oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 64219545).
12. É o relatório.

## VOTOS

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora**



## Da preliminar – dialeticidade

13. Conforme destacado pelo Ministério Público, embora haja pedido de não conhecimento do recurso nas contrarrazões, não há capítulo fundamentando as razões para tanto. 14. De toda forma, tem-se que as alegações combatem os fundamentos da r. sentença.

15. Pelo princípio da dialeticidade, albergado nos incs. II e III do art. 1.010 do CPC, cumpre ao recorrente impugnar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a existência de erro de julgamento ou de procedimento que justifique o pedido de reforma ou de anulação da sentença.

16. Na presente apelação, as alegações de que o Poder Judiciário não pode reformar as decisões administrativas tomadas pela Banca Examinadora de concurso público, e de que a apelada-autora não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, impugnam satisfatoriamente a r. sentença e são correlatas com o seu pedido de reforma para rejeição do pedido inicial.

17. Assim, rejeito a preliminar.

18. Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a exclusivamente no efeito devolutivo, art. 1.012, §1º, inc. V, do CPC, em razão da tutela provisória confirmada pela r. sentença.

## Do mérito

19. A apelada-autora propôs a presente demanda pleiteando a anulação do ato administrativo que a desclassificou da condição de candidata portadora de deficiência, no concurso para o cargo de Cirurgião Dentista regido pelo edital nº 15/2022 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

20. O Edital n. 15, de 25/3/2022, do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para especialidades da carreira de Cirurgião Dentista (id. 61904888 - pág. 1) estabelece, quanto às vagas destinadas aos candidatos que se declararem com deficiência, que:

*"4.1.1.1. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no §1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); nos arts. 3º e 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009; no §6º do art. 8º da Lei Distrital nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009 e da Lei nº 14.126/2021."*

21. A r. sentença não violou o edital e nem consubstancia indevida ingerência do Poder Judiciário nas decisões administrativas.





22. O STF, no RE 632.852, julgado sob a sistemática da repercussão geral, editou o Tema 485 segundo o qual:

*“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”*

23. Portanto, ao Poder Judiciário não é permitido reexaminar o conteúdo da avaliação realizada pela Banca Examinadora, salvo em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a patente ilegalidade na atuação da Banca Examinadora. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica deste TJDF:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. BANCA EXAMINADORA. ILEGITIMIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

*1. De acordo com os precedentes desta Corte, a banca examinadora contratada para executar concurso público atua por delegação e, portanto, não detém poder decisório para classificar ou desclassificar candidatos, sendo, pois, parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.*

*2. O mandado de segurança se presta para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder (art. 1º da Lei 12.016/2009). E o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.*

*3. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é bastante limitada, não podendo intervir em critérios de avaliação e correção de provas fixados por banca examinadora, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Tema 485 da repercussão geral.*

*4. Não evidenciada manifesta ilegalidade, não cabe mandado de segurança para anulação de questão de prova e revisão de nota.*

*5. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado.” (Acórdão 1757323, 07203587020238070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CR/88 e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, isto*



*é, o direito manifesto, cabalmente demonstrado pela prova documental apresentada desde a origem.*

- 2. Voltada a irresignação do Impetrante contra ato reputado ilegal, consistente em questão de concurso público que teria inobservado previsão do edital, não há falar em inadequação da via eleita, sendo cabível o mandado de segurança.*
- 3. Apontando o Impetrante a ilegalidade em questão de prova de concurso público, enquanto medida a ser realizada pela executora do certame, deve essa figurar como parte no polo passivo da demanda, a afastar a aventada ilegitimidade. O Secretário de Estado responsável pela autorização e homologação das fases do certame também deve integrar a lide.*
- 4. Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal e do Presidente do Instituto Americano de Desenvolvimento, consubstanciado no indeferimento do recurso administrativo interposto contra o gabarito da questão nº 54 (prova tipo D) da prova objetiva do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas - Atividades Econômicas e Urbanas (Cargo 103).*
- 5. O e. STF, no julgamento do RE nº 632.853 (Tema nº 485 da repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário a análise do mérito do ato administrativo, substituindo a banca examinadora de concurso público a fim de reexaminar o conteúdo ou modificar os critérios de correção das questões do certame, salvo quando constatada ofensa ao princípio da legalidade, mediante a presença de teratologia, ilegalidade ou inconstitucionalidade evidentes, ou, ainda, em caso de afronta ao princípio da vinculação ao edital, vícios que não se verificam na presente demanda.*
- 6. Mandado de Segurança conhecido. Ordem Denegada. Preliminares rejeitadas.”(Acórdão 1755566, 07212082720238070000, Relator: ALFEU MACHADO, , Relator Designado: Robson Teixeira de Freitas 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/9/2023, publicado no DJE: 22/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. – g.n.)*

24. Assim, apenas se demonstrada a flagrante ilegalidade é permitida a intervenção do Poder Judiciário. É o que se verifica na presente lide.

25. A apelante-autora foi desclassificada das vagas destinadas a candidatos com deficiência, ao fundamento de que é “considerada não deficiente conforme Decreto 5.296 de 2 de dezembro de 2004” (id. 61904892).

26. Conforme relatado na r. sentença, a autora é acometida de “monoparesia em MSD, grau leve, devido mastectomia (def. física permanente)”. Nesse sentido, a documentação acostada aos autos, em especial o Laudo da Junta Médica Especial do DETRAN/DF que concluiu que após mastectomia, a candidata apresentou diminuição dos movimentos e de força em membro superior direito, nesse sentido (id. 61904895):

### *“3. Exame Específico:*



*CICATRIZ CIRÚRGICA EM REGIÃO DE MAMA DIREITO, MOVIMENTOS DIMINUÍDOS, FORÇA DE MMSS (12/19 KGF) DIMINUÍDA, SEM LINFEDEMA, AUSÊNCIA DE TECIDO MAMÁRIO À DIREITA.*

*4. Resultados de Exames Complementares Apresentados:*

*LAUDO MÉDICO EM 22/05/2018: MASTECTOMIA COM RECONSTRUÇÃO IMEDIATA EM 09/2017, INFECÇÃO E RETIRADA DE PRÓTESE EM 12/2017, COM SEQUELA LIMITAÇÃO MOBILIDADE EM MSD, ESTÁ EM USO DE TAMOXIFENO”*

27.A monoparesia é expressamente classificada como deficiência física pelo Decreto federal nº 5.296/2004, artigo 5º, §1º, inc. I, alínea ‘a’, que fundamentou a negativa pela banca. Além dessa norma, consta expressa a previsão da monoparesia nos arts. 3º e 4º do Decreto federal nº 3.298/1999, in verbis:

*“Art. 5o Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§ 1o Considera-se, para os efeitos deste Decreto:*

*I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:*

*a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

*Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;*

*II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e*

*III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.*



Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"

28. Ambas as normas são previstas no edital como parâmetro para avaliação da pessoa com deficiência para fins do certame.
29. Além disso, a apelante-autora demonstrou que obteve junto à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, por meio de laudo, realizado por 02 (dois) médicos peritos, em 6/10/2023, reconhecimento de pessoa com deficiência física, de acordo com a alínea "a", inciso I do artigo 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009 (id. 61906222).
30. Portanto, verifica-se a existência de ilegalidade na atuação da Administração Pública diante da contradição e incoerência na avaliação da condição de pessoa com deficiência da apelante-autora, uma vez que órgãos do Governo do Distrito Federal a consideram como tal, inclusive ao conceder documentação específica, e a Banca Examinadora do certame não acatou a avaliação realizada pela rede pública de saúde.
31. Verifica-se a existência de ilegalidade suficiente a fundamentar a atuação do Poder Judiciário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CONCURSO PÚBLICO. DETRAN/DF. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. TETRAPARESIA FLÁCIDA. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. VAGAS RESERVADAS POR LEI E PREVISTAS NO EDITAL. EXCLUSÃO INDEVIDA DO CERTAME.*

*REINCLUSÃO. DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...]. 3. Nos termos do artigo 5º da Lei Distrital 4.317/2009, devem se considerar as seguintes categorias de deficiência: "I - deficiência física: a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida". 4. O relatório médico emitido por neurologista da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação reconheceu a autora como pessoa com deficiência física. A autora possui diagnóstico de tetraparesia flácida. O próprio apelante concedeu à apelada credencial autorizadora de utilização de vaga especial de estacionamento para pessoa com deficiência (PCD), com fundamento no laudo emitido por sua Junta Médica Especial. 5. Restou comprovado que a autora é pessoa com deficiência física. Recurso conhecido e não provido.*

*(Acórdão 1816373, 07041098720238070018, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 5/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)*



**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso VIII, a reserva de vagas em concurso público para pessoas portadoras de deficiência. O comando constitucional e legal (Lei Federal n. 13.146/2015 e Lei Distrital n. 4.317/2009) objetiva conferir proteção a direitos da pessoa com deficiência, definida como aquelas que, em razão de seu impedimento, tem incapacitada ou reduzida sua capacidade de competição ou participação com os demais pares da sociedade, quando se depara com barreiras específicas e próprias do convívio coletivo. 2. De acordo com as conclusões lançadas no laudo pericial, contextualizado à luz das leis de regência, o quadro clínico da autora a qualifica a concorrer nas vagas especiais destinadas as pessoas portadoras com deficiência, uma vez que suas condições "são compatíveis com estabelecido na alínea "a", inciso I, artigo 5o da Lei Distrital no 4.317/2009, a saber: a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de monoparesia." 3. **RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(Acórdão 1891677, 07151135820228070018, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2024, publicado no DJE: 25/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

32. Diante do cenário exposto, não compete à Banca Examinadora do certame rejeitar o diagnóstico para excluir a candidata da concorrência às vagas destinadas a pessoas com deficiência.
33. Registre-se, por oportuno, que a decisão não ofende o princípio da isonomia ou impessoalidade, art. 5º e 37 da CF/1988, porque a apelada-autora comprovou que possui a deficiência a fundamentar sua participação nas vagas destinadas a candidatos Portadores de Deficiência.
34. Uma vez reconhecida a ilegalidade na conduta da Administração Pública, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes e ao art. 2º da CF/1988, diante da autorização de atuação do Poder Judiciário, conforme Tema 485/STF.
35. **Isso posto**, conheço da apelação do corréu Distrito Federal e **nego provimento**.
36. A r. sentença condenou o apelante-réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa (R\$ 1.000,00 em 2/2/23). Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 5%, que deverão ser pagos pelo apelante-réu.
37. É o voto.

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal**

Com o relator



## DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-02 em 14/11/2024 08:24:49

Número do documento: 24111207223900000000063922590

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111207223900000000063922590>

Assinado eletronicamente por: VERA LUCIA ANDRIGHI - 12/11/2024 07:22:39

Num. 66132954 - Pág. 12



1. O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 61906236), *in verbis*:

*“Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por \_\_\_\_\_ contra o DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC.*

*A autora narra a participação no concurso para a carreira de cirurgião dentista da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal regido pelo Edital de Abertura nº 15, de 25/3/2022 e concorre às vagas destinadas aos Portadores de Necessidades Especiais - PCD. Noticia a aprovação na prova objetiva e a convocação para a etapa de avaliação biopsicossocial, na qual foi reprovada. Relata a interposição de recurso administrativo, o qual foi negado pela banca examinadora e foi excluída do certame.*

*Aduz que a junta médica do DETRAN/DF a classificou como pessoa deficiência para impor requisitos específicos para a condução de veículos.*

*Alega comportamento contraditório da Administração Pública ao considerá-la deficiente em um órgão e eliminá-la em concurso público.*

*Sustenta violação ao princípio da vinculação ao edital e a ilegal desconsideração dos documentos enviados na etapa de avaliação biopsicossocial para comprovar a condição de deficiente.*

*Assevera ausência de motivação na decisão que indeferiu a qualidade de deficiente dela no concurso objeto da lide.*

*Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a reintegração dela à listagem de candidatos PCD aprovados e a reserva de uma vaga no cargo de cirurgião dentista da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.*

*No mérito, postula a confirmação da liminar e a procedência dos pedidos.*

*Postulou a concessão da gratuidade de justiça.*

*Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).*

*A tutela de urgência deferida. (ID 148379010)*



*Custas processuais recolhidas. (ID 150161121).*

*O IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO juntou contestação. (ID 15197608)*

*Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva e no mérito pede a improcedência da ação.*

*Réplica (ID 153924373). Rebateu os argumentos trazidos nas defesas e reiterou os termos da inicial.*

*Petição da requerente solicitando o cumprimento da medida liminar. (ID 155613513)*

*Após as devidas intimações, a parte autora juntou comprovante da medida liminar cumprida. (ID 156925732)*

*Contudo, restou descumprido parte da decisão que concede a tutela de urgência, no que tange a efetiva convocação da requerente para as demais etapas do concurso público, conforme ID 158692717.*

*Mais uma vez, este juízo efetivou a devida intimação para cumprimento efetivo do teor da liminar, sob pena de multa. (ID 158788633)*

*Resposta do IBC sobre a determinação de cumprimento da liminar. (ID 161624121)*

*A requerente informa que já foram nomeados 25 candidatos PcD (ID 158692717)*

*Ato contínuo, a parte autora requer a aplicação da multa (ID 162184897), a partir de 25/05/2023, com sequestro de verba. Aduziu que a Secretaria de Estado da Saúde já tomou conhecimento do provimento jurisdicional, e, por meio do ofício nº 1755/2023 – SES/SUGEP/ACL (Anexo 1), solicitou à Procuradoria Geral orientações sobre como proceder.*

*O Distrito Federal intimado para informar sobre a nomeação, ordem de classificação e todos os procedimentos adotados, manteve-se silente, consoante certidão de ID 168176214.*

*Intimado pela derradeira vez, ID 168273404, o Distrito Federal apresentou comprovante do cumprimento da decisão imposta por este juízo. (ID 169462786).*





*As partes foram instadas sobre o interesse na produção de prova pericial, ID 173379159.*

*A parte autora manifestou-se pela manutenção do conjunto probatório apresentado aos autos. (ID 175002980)*

*Na petição de ID 177332093 solicitou a juntada do documento probatório de ID 177332094.*

*O Distrito Federal manifestou-se pelo desinteresse na produção de prova pericial. (ID 179246745).*

*Alegações finais da autora (ID 181081322).*

*Petição do IBFC desconstituindo o patrono e, na oportunidade, juntando o substalecimento e requerendo a constituição de novos patronos. (ID185555098)*

*Alegações finais do Distrito Federal. (ID 186015945)*

*Conforme certidão de ID 185555098, O IBFC não apresentou alegações finais.*

*Manifestação do Ministério Público pela procedência dos pedidos do requerente, ID 186111380.*

*Os autos vieram conclusos.”*

2. A r. sentença julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

*“Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou a autora como pessoa sem deficiência e condenar o réu a incluí-la no rol de aprovadas no certame da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal regido pelo Edital de Abertura nº 15, de 25/3/2022 dentre as vagas reservadas a pessoas com deficiência, bem como o direito de ser empossada no cargo de cirurgiã dentista, nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, conforme resultado final homologado do concurso.*

*Custas e despesas de lei.*

*Condeno o Distrito Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.*

*Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda o CJU (1ª a 4ª) de acordo com as determinações do artigo 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.*



3. O Distrito Federal interpôs apelação (id. 61906241), na qual alega que o edital faz lei entre as partes, e que todos os candidatos inscritos devem a ele se submeter.
4. Aduz que não cabe ao Poder Judiciário reavaliar as decisões administrativas proferidas pela Banca do concurso, conforme o Tema 485/STF; que a atuação do Poder Judiciário na questão ofende o princípio da separação dos poderes, art. 2º da CF/1988.
5. Argumenta que o acolhimento da pretensão da autora ofende os princípios da isonomia e impessoalidade, art. 5º e 37 da CF/1988.
6. Quanto à doença da candidata, afirma que não basta a juntada de laudo particular, que deve prevalecer a decisão da junta médica do certame e que a doença não se enquadra na descrição legal de deficiência física para que o candidato possa se beneficiar da reserva de vaga.
7. Ao final, requer o provimento da apelação, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.
8. Sem preparo, por isenção legal.
9. A autora-apelada apresentou contrarrazões (id. 61906244), pleiteando o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.
10. O apelante-réu manifestou-se sobre a preliminar (id. 63682493).
11. O Procurador de Justiça Roberto Carlos Silva, em seu parecer, oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 64219545).
12. É o relatório.



## Da preliminar – dialeticidade

13. Conforme destacado pelo Ministério Público, embora haja pedido de não conhecimento do recurso nas contrarrazões, não há capítulo fundamentando as razões para tanto.
14. De toda forma, tem-se que as alegações combatem os fundamentos da r. sentença.
15. Pelo princípio da dialeticidade, albergado nos incs. II e III do art. 1.010 do CPC, cumpre ao recorrente impugnar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a existência de erro de julgamento ou de procedimento que justifique o pedido de reforma ou de anulação da sentença.
16. Na presente apelação, as alegações de que o Poder Judiciário não pode reformar as decisões administrativas tomadas pela Banca Examinadora de concurso público, e de que a apelada-autora não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, impugnam satisfatoriamente a r. sentença e são correlatas com o seu pedido de reforma para rejeição do pedido inicial.
17. Assim, rejeito a preliminar.
18. Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a exclusivamente no efeito devolutivo, art. 1.012, §1º, inc. V, do CPC, em razão da tutela provisória confirmada pela r. sentença.

## Do mérito

19. A apelada-autora propôs a presente demanda pleiteando a anulação do ato administrativo que adclassificou da condição de candidata portadora de deficiência, no concurso para o cargo de Cirurgião Dentista regido pelo edital nº 15/2022 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
20. O Edital n. 15, de 25/3/2022, do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para especialidades da carreira de Cirurgião Dentista (id. 61904888 - pág. 1) estabelece, quanto às vagas destinadas aos candidatos que se declararem com deficiência, que:

*"4.1.1.1. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no §1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); nos arts. 3º e 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009; no §6º do art. 8º da Lei Distrital nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009 e da Lei nº 14.126/2021."*

21. A r. sentença não violou o edital e nem consubstancia indevida ingerência do Poder Judiciário nas decisões administrativas.



22. O STF, no RE 632.852, julgado sob a sistemática da repercussão geral, editou o Tema 485 segundo o qual:

*“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”*

23. Portanto, ao Poder Judiciário não é permitido reexaminar o conteúdo da avaliação realizada pela Banca Examinadora, salvo em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a patente ilegalidade na atuação da Banca Examinadora. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica deste TJDFT:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. BANCA EXAMINADORA. ILEGITIMIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

*1. De acordo com os precedentes desta Corte, a banca examinadora contratada para executar concurso público atua por delegação e, portanto, não detém poder decisório para classificar ou desclassificar candidatos, sendo, pois, parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.*

*2. O mandado de segurança se presta para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder (art. 1º da Lei 12.016/2009). E o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.*

*3. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é bastante limitada, não podendo intervir em critérios de avaliação e correção de provas fixados por banca examinadora, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Tema 485 da repercussão geral.*

*4. Não evidenciada manifesta ilegalidade, não cabe mandado de segurança para anulação de questão de prova e revisão de nota.*

*5. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado.” (Acórdão 1757323, 07203587020238070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA*



**LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. *Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CR/88 e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, isto é, o direito manifesto, cabalmente demonstrado pela prova documental apresentada desde a origem.*
2. *Voltada a irresignação do Impetrante contra ato reputado ilegal, consistente em questão de concurso público que teria inobservado previsão do edital, não há falar em inadequação da via eleita, sendo cabível o mandado de segurança.*
3. *Apontando o Impetrante a ilegalidade em questão de prova de concurso público, enquanto medida a ser realizada pela executora do certame, deve essa figurar como parte no polo passivo da demanda, a afastar a aventada ilegitimidade. O Secretário de Estado responsável pela autorização e homologação das fases do certame também deve integrar a lide.*
4. *Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal e do Presidente do Instituto Americano de Desenvolvimento, consubstanciado no indeferimento do recurso administrativo interposto contra o gabarito da questão nº 54 (prova tipo D) da prova objetiva do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas - Atividades Econômicas e Urbanas (Cargo 103).*
5. *O e. STF, no julgamento do RE nº 632.853 (Tema nº 485 da repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário a análise do mérito do ato administrativo, substituindo a banca examinadora de concurso público a fim de reexaminar o conteúdo ou modificar os critérios de correção das questões do certame, salvo quando constatada ofensa ao princípio da legalidade, mediante a presença de teratologia, ilegalidade ou inconstitucionalidade evidentes, ou, ainda, em caso de afronta ao princípio da vinculação ao edital, vícios que não se verificam na presente demanda.*
6. *Mandado de Segurança conhecido. Ordem Denegada. Preliminares rejeitadas.”(Acórdão 1755566, 07212082720238070000, Relator: ALFEU MACHADO, Relator Designado: Robson Teixeira de Freitas 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/9/2023, publicado no DJE: 22/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. – g.n.)*

24. Assim, apenas se demonstrada a flagrante ilegalidade é permitida a intervenção do Poder Judiciário. É o que se verifica na presente lide.

25. A apelante-autora foi desclassificada das vagas destinadas a candidatos com deficiência, ao fundamentode que é “considerada não deficiente conforme Decreto 5.296 de 2 de dezembro de 2004” (id. 61904892).

26. Conforme relatado na r. sentença, a autora é acometida de “monoparesia em MSD, grau leve, devidomastectomia (def. física permanente)”. Nesse sentido, a documentação acostada aos autos, em especial o Laudo da Junta Médica Especial do DETRAN/DF que concluiu que após mastectomia, a candidata apresentou diminuição dos movimentos e de força em membro superior direito, nesse sentido (id. 61904895):



*“3. Exame Específico:*

*CICATRIZ CIRÚRGICA EM REGIÃO DE MAMA DIREITO, MOVIMENTOS DIMINUÍDOS, FORÇA DE MMSS (12/19 KGF) DIMINUÍDA, SEM LINFEDEMA, AUSÊNCIA DE TECIDO MAMÁRIO À DIREITA.*

*4. Resultados de Exames Complementares Apresentados:*

*LAUDO MÉDICO EM 22/05/2018: MASTECTOMIA COM RECONSTRUÇÃO IMEDIATA EM 09/2017, INFECÇÃO E RETIRADA DE PRÓTESE EM 12/2017, COM SEQUELA LIMITAÇÃO MOBILIDADE EM MSD, ESTÁ EM USO DE TAMOXIFENO”*

27. A monoparesia é expressamente classificada como deficiência física pelo Decreto federal nº 5.296/2004, artigo 5º, §1º, inc. I, alínea ‘a’, que fundamentou a negativa pela banca. Além dessa norma, consta expressa a previsão da monoparesia nos arts. 3º e 4º do Decreto federal nº 3.298/1999, in verbis:

*“Art. 5o Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§ 1o Considera-se, para os efeitos deste Decreto:*

*I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:*

*a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

*Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;*

*II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e*

*III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integraçãosocial, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos*



*especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.*

*Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"*

28. Ambas as normas são previstas no edital como parâmetro para avaliação da pessoa com deficiência para fins do certame.

29. Além disso, a apelante-autora demonstrou que obteve junto à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, por meio de laudo, realizado por 02 (dois) médicos peritos, em 6/10/2023, reconhecimento de pessoa com deficiência física, de acordo com a alínea "a", inciso I do artigo 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009 (id. 61906222).

30. Portanto, verifica-se a existência de ilegalidade na atuação da Administração Pública diante da contradição e incoerência na avaliação da condição de pessoa com deficiência da apelante-autora, uma vez que órgãos do Governo do Distrito Federal a consideram como tal, inclusive ao conceder documentação específica, e a Banca Examinadora do certame não acatou a avaliação realizada pela rede pública de saúde.

31. Verifica-se a existência de ilegalidade suficiente a fundamentar a atuação do Poder Judiciário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CONCURSO PÚBLICO. DETRAN/DF. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. TETRAPARESIA FLÁCIDA. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. VAGAS RESERVADAS POR LEI E PREVISTAS NO EDITAL. EXCLUSÃO INDEVIDA DO CERTAME.*

*REINCLUSÃO. DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...]. 3. Nos termos do artigo 5º da Lei Distrital 4.317/2009, devem se considerar as seguintes categorias de deficiência: "I - deficiência física: a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida". 4. O relatório médico emitido por neurologista da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação reconheceu a autora como pessoa com deficiência física. A autora possui diagnóstico de tetraparesia flácida. Q próprio apelante concedeu à apelada credencial autorizadora de utilização de vaga especial de estacionamento para pessoa com deficiência (PCD), com fundamento no laudo emitido por sua Junta Médica Especial. 5. Restou comprovado que a autora é pessoa com deficiência física. Recurso conhecido e não provido.*



(Acórdão 1816373, 07041098720238070018, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 5/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso VIII, a reserva de vagas em concurso público para pessoas portadoras de deficiência. O comando constitucional e legal (Lei Federal n. 13.146/2015 e Lei Distrital n. 4.317/2009) objetiva conferir proteção a direitos da pessoa com deficiência, definida como aquelas que, em razão de seu impedimento, tem incapacitada ou reduzida sua capacidade de competição ou participação com os demais pares da sociedade, quando se depara com barreiras específicas e próprias do convívio coletivo. 2. De acordo com as conclusões lançadas no laudo pericial, contextualizado à luz das leis de regência, o quadro clínico da autora a qualifica a concorrer nas vagas especiais destinadas as pessoas portadoras com deficiência, uma vez que suas condições "são compatíveis com estabelecido na alínea "a", inciso I, artigo 5o da Lei Distrital no 4.317/2009, a saber: a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de monoparesia." 3. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(Acórdão 1891677, 07151135820228070018, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2024, publicado no DJE: 25/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

32. Diante do cenário exposto, não compete à Banca Examinadora do certame rejeitar o diagnóstico para excluir a candidata da concorrência às vagas destinadas a pessoas com deficiência.
33. Registre-se, por oportuno, que a decisão não ofende o princípio da isonomia ou impessoalidade, art. 5º e 37 da CF/1988, porque a apelada-autora comprovou que possui a deficiência a fundamentar sua participação nas vagas destinados a candidatos Portadores de Deficiência.
34. Uma vez reconhecida a ilegalidade na conduta da Administração Pública, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes e ao art. 2º da CF/1988, diante da autorização de atuação do Poder Judiciário, conforme Tema 485/STF.
35. **Isso posto**, conheço da apelação do corréu Distrito Federal e **nego provimento**.
36. A r. sentença condenou o apelante-réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa (R\$ 1.000,00 em 2/2/23). Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 5%, que deverão ser pagos pelo apelante-réu.
37. É o voto.





APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA EM AVALIAÇÕES. BANCA EXAMINADORA.

- I – A atuação do Poder Judiciário no exame de ato administrativo praticado por banca examinadora de concurso público é permitida unicamente quando demonstrada flagrante ilegalidade do ato impugnado. Tema 485/STF.
- II – Verifica-se a existência de ilegalidade na avaliação da banca examinadora que excluiu o candidato da listagem de candidatos com deficiência, uma vez demonstrado que em avaliações anteriores realizadas por órgãos do Governo do Distrito Federal a autora foi diagnosticada como pessoa com deficiência. A atuação da Administração Pública deve guardar coerência na avaliação das condições dos candidatos.
- III – Decisão da Banca Examinadora contrária as normas previstas em edital, que caracterizam monoparesia como deficiência física.
- IV – Apelação desprovida.



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*-02 em 14/11/2024 08:24:49

Número do documento: 2411120722350000000062347826

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411120722350000000062347826>

Assinado eletronicamente por: VERA LUCIA ANDRIGHI - 12/11/2024 07:22:35

Num. 64496620 - Pág. 1